



MPF
FLS.
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 7556/2013

PROCEDIMENTO Nº 1.15.000.002200/2013-41

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: SAMUEL MIRANDA ARRUDA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE DE 25 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIENCIÁRIO APÓS OBITO DA TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). SIGNIFICATIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apuração da prática do crime tipificado no art. 171, §3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento de benefício previdenciário, após a morte da titular, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$ 9.827,55.
2. O Procurador da República oficiante arquivou a notícia de fato, entendendo aplicar-se ao caso o princípio da insignificância.
3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP.
4. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.
5. Por fim, não ocorreu a prescrição. A pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito), a pretensão punitiva do mesmo prescreve em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III). Assim, considerando que o último saque indevido do benefício previdenciário ocorreu em dezembro de 2001, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá somente em dezembro de 2013.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento de benefício previdenciário durante às competências 12/1999 a 12/2001, após o falecimento da segurada, totalizando a quantia atualizada de R\$ 9.827,55 (nove mil e oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que as parcelas recebidas indevidamente nos meses de dezembro/1999 a agosto/2001 já se encontram fulminados pela prescrição e aplicou o princípio da insignificância quanto aos valores percebidos no período de 09/2001 a 12/2001 (f. 50/51).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62-IV da LC 75/93.

É o relatório.

O princípio penal da insignificância permite afastar a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, fundado na premissa de que “*o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas*” (*in* NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 209).

Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a desriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, *verbis*:

“E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, "CAPUT", SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES

EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - **O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.** Doutrina. **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.** O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzem resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.

(HC 101074, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-06 PP-01156 - grifo)

No caso, a conduta está consubstanciada na prática de crime de estelionato, previsto no § 3º do art. 171 do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado em prejuízo de autarquia federal (INSS).

Apesar de o valor corrigido do prejuízo corresponder a R\$ 9.827,55, para a incidência do princípio da insignificância não se pode levar em conta apenas a repercussão econômica, mas também os interesses atingidos e a importância da conduta dentro do contexto social.

Com efeito, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao caso, uma vez que a sua incidência, em sede penal, não pode ser verificada apenas sob a ótica de um parâmetro quantitativo, ou seja, a expressão monetária da lesão ao bem jurídico. Outras circunstâncias devem ser

ponderadas quando se trata do crime tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal.

No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Confira-se recente julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª em Recurso de sentido Estrito, verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O ÓBITO DO SEGURADO (ART. 171, § 3º, DO CP). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIAÇÃO E/OU INCREMENTO DE RISCOS PROIBIDOS RELEVANTES. 1. A conduta do réu (curador), em não comunicar ao INSS óbito da segurada (curatelada), continuando a efetuar os saques do benefício em sua conta corrente, configura emprego de meio fraudulento para induzir em erro o órgão do INSS, daí porque restaram caracterizados os elementos para supostamente tipificar a conduta prevista no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Como bem argumentou o Parquet Federal, "o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, visto que transcende ao simples interesse patrimonial do INSS, repercutindo na segurança e confiabilidade nas relações entre contribuintes e a Previdência Social, em especial, nos negócios que envolvam o pagamento dos benefícios de aposentadoria." 3. Não se pode atribuir reprovação mínima à conduta em causa, uma vez que o denunciado, ao atentar contra o patrimônio da Previdência Social, entidade pública já deficitária, ofendeu o patrimônio da sociedade como um todo. 4. A jurisprudência do TRF/1ª Região tem entendido pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em relação aos crimes relacionados com a percepção indevida de benefícios previdenciários, eis que, como, em regra são pequenos os valores individualmente envolvidos na concessão do benefício, a conclusão no sentido de ausência de tipicidade pela pouca monta do dano conduziria à negativa de vigência do art. 171 do Código Penal. 5. Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com o preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. 6. Recurso provido. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Rel. JUIZ TOURINHO NETO. TRF1.TERCEIRA TURMA. e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:76)

Confira-se, também, a propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O cerne da controvérsia se refere à lesividade concreta das condutas não autorizarem a aplicação do princípio da insignificância.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público.
3. “Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no HC 144.032/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011)

Dessa forma, em razão da gravidade da conduta do agente que, por mais de dois anos, continuou recebendo benefício previdenciário da titular após o seu falecimento, fato esse que ocasionou lesão ao patrimônio do INSS e, via de consequência, atinge a própria higidez do sistema previdenciário brasileiro, entendo que não se deve aplicar o princípio da insignificância ao caso, bem como não pode a conduta ser reconhecida como atípica.

Por fim, não ocorreu a prescrição. A pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito), a pretensão punitiva do mesmo prescreve em 12 (doze) anos (CP, art. 109-III). Assim, considerando que o último saque indevido do benefício previdenciário ocorreu em dezembro de 2001, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrerá somente em dezembro de 2013.

Diante do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, com urgência, em face da inexorável marcha da prescrição.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 07 de outubro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT